

## RELATÓRIO

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **EDSON NASCIMENTO SOUTO**, pela prática do crime previsto no artigo 316, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

*“Narram os autos do presente inquérito policial que, no dia 09 de fevereiro de 2003, o inculpado, na qualidade de Policial Rodoviário Federal, exigiu vantagem indevida do Sr. Renato Alves, durante fiscalização realizada no Posto da polícia Rodoviária Federal, Delegacia 4/17, nesta cidade.*

*Consta dos autos que, na data supracitada, por volta das 04:00 horas, o Sr. Renato Alves, quando retornava de uma chácara nas proximidades desta cidade, na condução do seu veículo Monza, marca GM, cor azul, ano 1991, foi abordado pelo denunciado no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR 362, Km 639, que lhe solicitou a documentação de porte obrigatório, sendo prontamente atendido.*

*Ato contínuo, o inculpado, ao analisar os referidos documentos, verificou, no sistema informatizado do Posto Policial, que aquele automóvel possuía 04 (quatro) multas de trânsito vencidas, alegando que tal situação irregular era impeditiva para o tráfego. Não obstante, o denunciado exigiu certa quantia em dinheiro do condutor Renato Alves, para liberá-lo da mencionada abordagem, sem realizar qualquer notificação. Contudo, o condutor não tinha o montante exigido no momento e, temendo represálias, prometeu conseguir o dinheiro depois.*

*Com efeito, o denunciado, no dia seguinte, telefonou para Renato Alves no seu local de trabalho (pastelaria Afonso Pena, situada na Av. Afonso Pena, n. 709, centro, Uberlândia/MG), exigindo e cobrando novamente o montante prometido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e assegurando-lhe que assim que recebesse o dinheiro, indicaria-lhe um despachante para regularizar a situação*

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.03.005426-1/MG**

*de seu veículo. Consta, ainda, do diálogo que o denunciado passaria no mesmo local, naquela semana, para pegar o dinheiro, o que não ocorreu por motivos ignorados.*

*A citada conversa telefônica foi gravada, encontrando-se todo o conteúdo em anexo, no qual se revela, sem dúvidas, o ilícito criminal praticado pelo inculpadado.*

*Assim, agindo de forma consciente e voluntária, o denunciado, exigindo, para si, vantagem indevida, em razão da função pública, praticou o crime de concussão, estando incurso nas penas do art. 316, caput, do Código Penal” (cf. fls. 02/04).*

Sentenciando o feito, o MM. Juiz **a quo** julgou procedente a denúncia e condenou o Acusado à pena de **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa** (cf. fls. 187/197), e acolhendo Embargos de Declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com efeito modificativo, majorou a pena-base aplicada em mais **04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, que restou comprovado pelo *Parquet* federal que, na data da prolação da sentença de fls. 187/197 (07.06.2006) havia sentença condenatória transitada em julgado (Processo n. 2003.38.03.004888-1), em 16.11.2005 (fls. 208/210).

Devido ao *quantum* da pena aplicada julgou “*incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos na forma do artigo 44 e incisos do CPB*” (fl. 196).

E tendo em vista “*o quantum da pena aplicada*” fixou para o cumprimento inicial da pena “*nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP, o regime semi-aberto*” (fl. 196).

E, ainda, também como efeito da condenação (artigo 92, I, “a” e “b” do CP) decretou “*a perda do cargo público de Policial Rodoviário Federal, que deverá efetivar-se após o trânsito em julgado*” (fl. 196)

O Mm. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para alterar a sentença condenatória, fixando a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão** (cf. fls. 208/210).

Inconformado, o réu interpõe Recurso de Apelação (fls. 215 e 219/223) pugnando pela sua absolvição, sob o argumento de que inexistem nos autos provas suficientes e seguras a embasar um decreto condenatório.

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.03.005426-1/MG**

Com contra-razões (fls. 225/232), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer do d. Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 237/240).

**É o relatório.**

Desembargador Federal ***Mário César Ribeiro***

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.03.005426-1/MG**

**VOTO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **EDSON NASCIMENTO SOUTO** contra Sentença que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 316 do Código Penal (“concussão”), em razão de, na qualidade de Policial Rodoviário Federal, ter exigido vantagem indevida de outrem durante uma operação de fiscalização levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal.

Sustenta o Apelante, em síntese, que os depoimentos constantes dos autos são contraditórios, sendo, pois, condenado sem uma fundamentação plausível e sem a plena comprovação da materialidade e autoria delitiva, posto que não há nos autos elementos probatórios da ocorrência do delito, mas meras conjecturas.

Vejamos.

O ora Apelante foi condenado às sanções do delito previsto no artigo 316 do Código Penal, que assim dispõe:

***“Exigir, para si ou pra outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.***

***Pena: reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa”.***

Pois bem, não obstante o ora Apelante tenha negado a prática da conduta delituosa, bem assim que nunca entrou em contato com a vítima, **RENATO ALVES**, este ao ser interrogado **em juízo** declarou:

*“(…) Que no dia dos fatos estava retornando de uma chácara localizada próxima ao Posto da Polícia Rodoviária Federal na saída desta cidade, quando foi abordado por um PRF no citado Posto; que inicialmente um PRF que não o denunciado pediu os documentos ao depoente e em seguida pediu-lhe para se dirigir ao interior do Posto; que no local estava **o denunciado que disse ao***

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.03.005426-1/MG**

**depoente que seu veículo seria apreendido em razão de haver multas pendentes de pagamento; que o depoente ponderou que não podia ter o veículo apreendido naquele momento porque estava com outras pessoas, dentre elas uma criança; que após um diálogo o depoente perguntou ao denunciado se ele não podia fazer nada e pelo denunciado foi indagado da seguinte forma: **“você não tem nada aí para me dar?”**; que o depoente não tinha dinheiro no momento mas disse ao denunciado que poderia ligar para o seu trabalho que iria conseguir o dinheiro e depois o pagaria; **que diante da promessa do depoente, seu carro foi liberado; que no veículo do depoente estavam sua esposa Francisca, seu primo Antônio Marcos, a namorada do primo e uma criança, sua sobrinha;** que no dia seguinte o depoente foi pedir dinheiro a seu patrão e por ele questionado sobre o motivo do pedido, relatou-lhe o ocorrido dizendo que o dinheiro seria entregue ao denunciado; que, então, **o patrão do depoente sugeriu gravar a conversa telefônica;** que o patrão do depoente desconhecia o nome do denunciado, mesmo porque o próprio denunciado também o desconhecia, pois ficara nervoso no momento da interceptação no Posto da PRF; (...) **que a ligação do denunciado para o trabalho do depoente se deu numa segunda ou terça-feira; que o depoente; (...) quando atendeu a ligação do denunciado alertou o seu patrão para a gravação; que foi ao telefone que o denunciado disse o seu nome; que o denunciado perguntou quanto ele tinha conseguido e o depoente informou que poderia conseguir em torno de cem reais; que o denunciado disse que iria passar na pastelaria para receber o dinheiro, porém não passou (...)**” (fl. 90 – grifo nosso).**

A testemunha JOSELITO GUIMARÃES COSTA, assim declarou quando interrogada **em juízo:**

**“(...) que é patrão de Renato Alves e este último relatou-lhe o descrito na denúncia numa segunda-feira, já que os fatos se deram na madrugada de um sábado para domingo; que Renato disse ao depoente que fora abordado por um PRF que pretendia prender seu veículo por alguma irregularidade; que Renato teria pedido para que o veículo fosse liberado e o denunciado (...) disse que**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.03.005426-1/MG**

***sem pagamento não teria como liberar o veículo**; que Renato acertou um telefonema para que combinassem o pagamento; que quando ficou sabendo do ocorrido, o depoente disse a Renato que ele não deveria pagar nada (...) e prontificou-se a gravar a ligação; que o depoente possui um equipamento de gravação na pastelaria de sua propriedade que utiliza em treinamento de funcionários novos na função de telemarketing; que quando o denunciado ligou (...) foi Renato quem alertou o depoente para que iniciasse a gravação; (...) que o depoente já foi abordado pelo denunciado por duas vezes, sendo que na primeira foi multado por uma PRF feminina que o acompanhava e na segunda vez pelo próprio denunciado; que quando das atuações não houve qualquer fato atípico, apenas discussão normal (...); que disse a Renato que ele seria refém do denunciado se o pagasse porque entende que na próxima vez que tal fato viesse a ocorrer, Renato teria que novamente dar dinheiro ao PRF; **que na fita gravada o PRF identificou-se como sendo Edson**. (...)” (fls. 92/93).*

Acrescente-se que **em juízo** ANTÔNIO MARCOS CAMILO (fl. 94) e FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (fl. 95), passageiros do veículo conduzido pela vítima, embora não tenham presenciado a conduta delituosa, foram unânimes em afirmar que **RENATO ALVES** (o condutor do veículo) permaneceu por bastante tempo no interior do Posto da Polícia Rodoviária Federal, **“quando Renato retornou até o veículo para seguirem viagem ele disse que o policial lhe tinha pedido dinheiro”** para liberá-lo, e, assim, não aplicar as penalidades de multa e recolhimento do veículo.

Corroboras as afirmações prestadas **em juízo** a transcrição fonográfica do conteúdo do diálogo, ao telefone, entre o ora Apelante, **EDSON NASCIMENTO SOUTO**, e a vítima, **RENATO ALVES**, constante do Laudo de Exame em Material Áudio-Visual (fls. 154/156), nos seguintes termos:

“(…)

Renato – Mas quem tá falando?

Edson – Uai, filho. Quem é que ficou de ligar para você, hoje?

R – Oi ...

E – É, lá da rodovia.

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.03.005426-1/MG**

R – Ah, da rodovia. Mas não é quarta-feira, que eu falei? Que era depois de quarta-feira.

E – Ah, é depois de quarta?

R – É, de quarta-feira, uai.

E – Ah, não. Então eu te ligo na quarta. Eu pensei que era hoje que você falou prá mim.

R – **Mas, o que você quer que eu faça prá você? O que você vai fazer prá mim?**

E – **Não, eu não posso falar nada com você, dessas coisas. Não é por aí. Você é que tem que ver... e outra coisa, muito menos por telefone, eu não posso ficar falando essas coisas, não, entendeu? Então, quando for quarta-feira, eu vou comer um pastelzinho com você.**

R – Ah, quarta-feira você vem cá, então?

E – Quarta não. Eu posso ir só na quinta.

R – Na quinta você vem prá cá?

E – Vou. Tá bom?

R – **Qual é o seu nome, mesmo?**

E – **Edson.**

R – **Edson, né. Aí, eu tô aqui depois das três e meia, tá?**

E – Tá jóia.

(...)

R – Então, eu preciso saber de alguma coisa mais concreta, prá saber se fica bom procê, porque eu também não posso me apertar, né... eu sei que eu tô errado, tudo... mas também não posso me apertar também, né?

E – Quê que cê acha? **Uns cem conto tá bom?**

R – Nó, mas isso tudo, cara? A multa é 127...

E – **Nêgo, tem duas de 127 e uma de 191.**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.03.005426-1/MG**

R – É?

E – É, no documento tá a de 191.

R – Não, meu velho, mas isso tudo me aperta, cara. Cinquenta não tá bom não, cara?

E – **Vê o quê que você aí, entre 50 e 100, aí quarta-feira eu vou e você deixa preparado aí (...)**”.

Acerca da gravação da conversa telefônica feita pela vítima do crime, o egrégio STJ já decidiu em casos análogos que “a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada como prova lícita, diferentemente da interceptação telefônica, e serve como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria. Precedentes do STF e do STJ” (HC 111924 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, 5ª Turma, DJe 03/11/2009).

Vê-se, pois, que a conduta típica, na espécie, consubstancia-se em exigir o agente, por si ou por interposta pessoa, explícita ou implicitamente, vantagem indevida, abusando de sua autoridade pública como meio de coação. Trata-se, no caso, de uma forma especial de extorsão, executada por funcionário público.

Sobre a matéria, assim leciona PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR:

“O agente exige e o particular cede, temendo represálias por parte da autoridade. **É exercida sobre o particular verdadeira pressão psicológica, que o induz a dar ou a prometer o indevido.** Vê-se, pois, que a concussão produz eventos plúrimos (de natureza psíquica e material). A exigência poderá ser feita direta ou indiretamente. É indireta a exigência quando o sujeito ativo se servir de interposta pessoa, ou **mesmo quando insinuar, de forma velada, o mal que poderá advir** se o ofendido não vier a ceder. **Não se realiza a promessa de um mal determinado: basta o temor generalizado que vem a ser infundido na vítima, o metus que advém da autoridade pública. Esta é por sinal a forma mais encontradica.**” (in DIREITO PENAL: CURSO COMPLETO, 6ª ed., SP, Saraiva, 1999, p. 691/692 – grifo nosso).

E no mesmo sentido JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI:

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.03.005426-1/MG**

*“O verbo típico é exigir, isto é, impor, intimar, ordenar, compelir, reclamar. **Na construção típica, o funcionário público compele o sujeito passivo a lhe conceder uma vantagem indevida, vantagem que quase sempre se apresenta como dinheiro, mas sem excluir outras.** (...) Como já salientado, mas sempre é bom repetir, a exigência pode ser feita de forma direta ou explícita e indireta ou implícita. É direta ou explícita a exigência feita às claras, sem rebuscos, intimando a pessoa a lhe outorgar a vantagem. Indireta ou implícita quando o agente se vale de interposta pessoa para alcançar a vantagem ou age com manha ou malícia, exercendo uma pressão capciosa sobre a vítima, nela incutindo um temor de represália. Como salienta Carrara, **“o funcionário venal não pede, mas faz compreender que aceitaria; não ameaça, mas fazer nascer o temor de seu poder. Agora, o particular (houvesse ou não motivo justo de temer), compreende e teme; e oferece o dinheiro. Numa e noutra hipótese, a percepção do indevido é feita em benefício do funcionário público e com abuso da própria função.”**(in MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO V. 2, Parte Especial, arts. 121 a 361, 2ª ed., ed. RT, 2007 – grifo nosso).*

Diante desse contexto probatório, resta sobejamente demonstrada a **materialidade delitiva** e é extema de dúvidas que **EDSON NASCIMENTO SOUTO**, ora Apelante, praticou o delito tipificado no **artigo 316 do Código Penal**, quando, na qualidade de Policial Rodoviário Federal (funcionário público), **exigiu vantagem indevida em razão da função que ocupava.**

A propósito, nesse sentido assim se pronunciou o ilustre representante da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Dr. LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA:

*“(...) Compulsando os autos, observa-se que a materialidade e a autoria desse delito ficaram cabalmente demonstradas pelo Termo de Declarações de fls. 08/09, 10/11, 16/19, ratificados em juízo às fls. 90/96, e Laudo Pericial de fls. 45/50, com transcrição fonográfica de uma fita cassete, onde se constata que o réu exigiu vantagem indevida de Renato Alves durante fiscalização levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 362, Km 639.*

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.03.005426-1/MG**

.....

(...) como bem observado pelo Parquet Federal, nas contra-razões de fls. 225/232: “**Sobre a gravação de conversa telefônica feita pela vítima do crime, a Suprema Corte firmou o entendimento de ser inconsistente falar-se em violação do direito de privacidade quando o interlocutor grava diálogo com sequestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista (HC 74.678/SP – Moreira Alves, DJ 15.08.1997)**” (fl. 231). (fls. 226/232).

Quanto à dosimetria da pena, também não merece censura a r. sentença recorrida, por isso que suficientemente fundamentada (cf. fls. 187/197).

Isto posto, por tais razões e fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

**É como voto.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator

